

outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado — Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 15 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis.

Artigo 16 — Para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II — Anexos de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Nível Médio, de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 17 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de:

- a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro, 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico;
- b) 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis, e de 5 (cinco) anos no quarto nível, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio.

§ 2.º — Obdecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em regulamento, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente de cada nível da classe na data de abertura do processo de promoção.

§ 3.º — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário ou servidor estiver afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a empresa em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto aos órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios e de suas autarquias.

§ 4.º — O interstício não será interrompido quando o funcionário ou servidor:

- 1 — for nomeado para cargo em comissão;
- 2 — for designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;
- 3 — for designado em substituição ou para responder por cargo vago de comando;
- 4 — estiver afastado para exercer cargo ou função da mesma natureza em órgão da Administração Centralizada, Autarquia, Universidades e outros Poderes do Estado;
- 5 — estiver afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- 6 — estiver afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984.

§ 5.º — Na ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o funcionário ou servidor concorrerá à promoção no cargo efetivo ou na função-atividade de natureza permanente de que seja ocupante.

Artigo 18 — Durante o tempo em que exercer a substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, o substituto fará jus também:

- 1 — se for ocupante de cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente das classes de que trata esta lei complementar;
- a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, e o da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o nível do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;
- b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, e o da faixa do cargo em comissão integrante do Anexo II da Lei Complementar n.º 566, de 20 de julho de 1988, acrescido das mesmas vantagens;
- c) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, e o da faixa e Nível I da Classe de nível superior integrante do Anexo I da Lei Complementar n.º 566, de 20 de julho de 1988, acrescido das mesmas vantagens;
- II — se for ocupante de cargo em comissão abrangido pela Lei Complementar n.º 566, de 20 de julho de 1988: à diferença entre o valor da faixa de seu cargo, acrescido, se couber, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, e o valor da faixa, Nível I e da gratificação, instituída pelo artigo 11 desta lei complementar, do cargo vago ou do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens.

Artigo 19 — Para o cálculo de "pro labore", a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, serão observadas as disposições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 20 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho para o cálculo da gratificação por trabalho noturno, de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987, o valor da faixa e nível, do adicional por tempo de serviço, quando for o caso, e da gratificação instituída nos termos do artigo 11 desta lei complementar.

Artigo 21 — A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor no mês de novembro do respectivo ano:

- I — valor do vencimento ou salário;
- II — vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar;
- III — gratificação prevista no artigo 11 desta lei complementar;
- IV — vantagem da Lei de Guerra, para os inativos.

Parágrafo único — Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário ou servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. gratificação de representação;
2. substituição em cargo ou função-atividade na forma do artigo 18;
3. gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;
4. gratificação pela prestação de serviço extraordinário de que trata o artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 10 de outubro de 1968;
5. gratificação por trabalho noturno, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 506, de 27 de janeiro de 1987.

Artigo 22 — O vencimento ou salário dos integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar serão reajustados em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 23 — Aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto na legislação em vigor no que se refere ao limite máximo de retribuição de que trata o inciso VI do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 24 — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos pelo sistema retributivo instituído por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, o sistema de pontos e de retribuição, escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 25 — Ficam incluídos no Anexo I Escala de Vencimentos Nível Superior, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 566, de 20 de julho de 1988, os cargos de Escrevente-Chefe — SQC-II — Faixa 8.

Artigo 26 — Ficam transferidos do Quadro da Justiça, da Secretaria da Justiça, para o Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I (SQC-I):
 - a) 4 (quatro) cargos de Diretor de Serviço — Faixa 18, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, sendo 1 (um) cargo vago decorrente do falecimento de Enio de Novaes França, 1 (um) cargo vago decorrente da exoneração de Marcos Rodrigues Caldas e 2 (dois) cargos vagos criados pela Lei n.º 333, de 8 de julho de 1974;
- II — na Tabela III (SQC-III):
 - a) 2 (dois) cargos de Agente do Serviço Civil, Faixa 9, Nível II, da Escala de Vencimentos Nível Superior, sendo 1 (um) cargo vago decorrente da aposentadoria de João Paulo Novaes, RG 1.351.035, e 1 (um) cargo vago decorrente do falecimento de Walter Gomes Thomaz;
 - b) 1 (um) cargo de Agente do Serviço Civil, Faixa 9, Nível IV, da Escala de Vencimentos Nível Superior, provido por Juracy Macedo, RG 2.285.284;
 - c) 13 (treze) cargos de Escrevente, sendo 10 (dez) providos por Arnaldo Rosa Nunes de Oliveira, RG 10.313.234, Benedito Onofre Jacinto, RG 553.513, Cláudia Furbetta, RG 6.769.610, Elione Oliveira de Melo, RG 6.583.646, Francisco Pirani, RG 4.193.417, Gilberto Alves, RG 3.562.296, João Cândido de Mello, RG 6.974.038, Odair Aparecido de Souza, RG 7.234.906, Rosa Tomie Yoshida Reholló, RG 7.439.534, Vera Lúcia Simões de Campos Bardelli, RG 5.459.539, e 3 (três) vagos decorrentes das exonerações de Marcos Rogério de Mello Franco, Gilberto Duarte da Silva e Franklin Antonio da Costa;
 - d) 4 (quatro) cargos de Oficial de Justiça, sendo 1 (um) cargo provido por Carlos Alberto Vianna, RG 8.487.478, 1 (um) cargo vago decorrente da aposentadoria de Hélio Ferreira de Carvalho, RG 1.026.208, e 2 (dois) cargos vagos criados pela Lei n.º 333, de 8 de julho de 1974;

e) 2 (dois) cargos de Contínuo-Porteiro, sendo 1 (um) cargo vago decorrente da aposentadoria de Lázaro Leal, RG 1.040.408, e 1 (um) cargo vago decorrente da exoneração de Mário de Oliveira Silva.

Artigo 27 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 28 — O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

Artigo 29 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 30 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 31 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário e expressamente os incisos I e II do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 476, de 10 de julho de 1986.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As classes constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico e Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, ficam enquadrados na forma neles prevista.

Artigo 2.º — Os funcionários e servidores ocupantes dos cargos e funções-atividades constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes de Nível Básico e Anexo II — Enquadramento das Classes de Nível Médio, terão o nível de seu cargo ou função-atividade determinado mediante a aplicação das seguintes regras:

I — apurar-se-á a soma dos pontos consignados, com base na legislação vigente em 30 de setembro de 1988, a título de:

- a) artigos 24, 25 e 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV, V e VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- b) evolução funcional — avaliação de desempenho relativa aos processos avaliatórios de 1978 a 1988, inclusive;

II — o nível será determinado de acordo com a velocidade evolutiva do cargo efetivo do funcionário ou da função-atividade do servidor e o número total de pontos apurados na forma do inciso anterior, na conformidade dos Anexos V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei complementar, os pontos decorrentes da aplicação dos conceitos relativos aos processos avaliatórios de 1988 serão, independentemente de sua data de homologação, considerados atribuídos em 30 de setembro de 1988.

§ 2.º — Ficam excluídos do disposto no parágrafo anterior os processos avaliatórios de 1988, homologados antes de 30 de setembro de 1988.

Artigo 3.º — O cargo ou função-atividade ficará enquadrado na faixa e nível determinados nos artigos anteriores e na Tabela da Escala de Vencimentos Nível Básico e da Escala de Vencimentos Nível Médio, de acordo com a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

Artigo 4.º — Se da aplicação das regras previstas nos artigos 1.º a 3.º destas disposições transitórias resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em nível, cujo valor acrescido das vantagens pecuniárias, a que se refere o artigo 14, e da gratificação instituída pelo artigo 11, ambos desta lei complementar, for inferior à retribuição mensal a que o funcionário ou servidor tinha direito em 30 de setembro de 1988, multiplicada pelo coeficiente 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), enquadrar-se-á o cargo ou função-atividade no nível que, acrescido das aludidas vantagens, for de valor igual ou imediatamente superior ao apurado.

§ 1.º — Não serão considerados na retribuição mensal, a que se refere este artigo, os valores correspondentes ao salário-família, salário-esposa, gratificação de representação, gratificação por trabalho noturno, e outras vantagens eventuais.

§ 2.º — Se da aplicação do disposto neste artigo resultar, ainda, retribuição mensal superior à soma do valor do nível e das suas vantagens pecuniárias, ficará assegurada vantagem pessoal correspondente à diferença entre esses valores.

Artigo 5.º — Se da aplicação do disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 18 desta lei complementar resultar retribuição inferior àquela a que o funcionário ou servidor fazia jus em 30 de setembro de 1988, na qualidade de substituto ou designado para cargo vago, multiplicada pelo coeficiente 1,70 (um inteiro e setenta centésimos), a diferença entre esses valores será paga como vantagem pessoal enquanto durar a substituição ou designação.

Artigo 6.º — O funcionário abrangido pelo disposto no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, e que conte com a efetividade assegurada por lei, terá seu cargo de Secretário II enquadrado na Classe de Agente Administrativo, Faixa 3, da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0444 e 271-3344 — Telex 101163090

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Telefone 291-3344 — ramais 221 e 230

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral NC4149,36
Assinatura com entrega via Correio Semestral NC4147,96

FUNÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral NC4143,51
Assinatura com entrega via Correio Semestral NC4142,11

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar diário NC210,50 Exemplar atrasado NC210,65

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 256-7232 • REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Loja 516 — Fone 257-5915 •
SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Loja 17 — Fone 229-6316
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Antonio João, 130 — Fone (0136) 23-6882 — RAMAL 22 • GUARATINGUETA — Rua Frei Lu-
ca, 80 — Fone (0125) 22-3024 • MARILIA — Av. Rio Branco, 803 — Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE — Av. Manoel Goulart, 2109 — Fone
(0182) 22-1622 • RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (0181) 625-7345 — RAMAL 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Glicério, 3947 —
Fone (0172) 33-9277 — RAMAL 146 • SANTOS — Rua 7 de Setembro, 71 — Fone (0132) 32-6515 — RAMAL 42



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
ANTÔNIO ARNOSTI

Diretores Executivos
Artes Gráficas Alci Florentino dos Santos
Financeiro e Administrativo José Engelberto de Oliveira
Jornal Luiz Carlos dos Santos

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.821 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 271-3344 (RAB) — Telex (011) 63090